

EVOLUÇÃO NA CARREIRA PROMOÇÃO



EDUCAÇÃO



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador do Estado de Minas Gerais

Romeu Zema Neto

Vice-governador do Estado de Minas Gerais

Paulo Eduardo Rocha Brant

Secretária de Estado de Educação

Julia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna

Secretário de Estado Adjunto de Educação

Edelves Rosa Luna

Chefe de Gabinete

Camila Barbosa Neves

Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos

Ana Costa Rego

Superintendência de Desenvolvimento e Avaliação

Paulo Henrique Gonçalves

Diretoria de Avaliação e Desempenho

Gabriela dos Santos Pimenta Lima

Elaboração

Equipe Técnica da DIAD – Promoção

Coordenação: Fernando Carlos Soares Simonelli de Assis

Sumário

APRESENTAÇÃO	3
I - Embasamento Legal	3
II - Histórico	4
III - Promoção por Escolaridade Adicional e pela Regra Geral	6
IV - Orientações para requerimento, análise, deferimento e indeferimento de promoções.	8
1 - Requerimento:	8
2 - Documentação necessária à instrução do processo:	8
3 - Estágio Probatório:	9
4 - Formalização do Requerimento:	9
5 - Análise do Processo:	10
6 - Servidores egressos dos extintos Níveis T1 e T2	11
7 - Orientações sobre Formação Escolar:	12
8 - Conclusão da análise do processo.	13
9 - Vigência:	14
10 - Tipos de Publicação:	14
11 - Envio das promoções:	15
12 - Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Poder Executivo:	15
12.1 - Carreiras de Nível Superior	15
12.2 - Carreiras de Nível Médio Técnico	17
12.3 - Carreira de Nível Fundamental	18
Anexos	18

APRESENTAÇÃO

O presente manual refere-se à concessão de promoção dos servidores efetivos, prevista no Plano das Carreiras dos Profissionais de Educação Básica, lotados na Secretaria de Estado de Educação (SEE-MG), e foi elaborado Pela Superintendência de Desenvolvimento e Avaliação (SDA) e sua Diretoria de Avaliação e Desempenho (DIAD), constituindo informações básicas necessárias à análise e concessão do referido benefício.

I - Embasamento Legal

Norma	Data	Motivo
Lei nº 15.293	05/08/2004	Institui o plano das Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, extingue os cargos e cria 8 Carreiras.
Decreto nº 44.291	08/05/2006	Estabelece o processo de Promoção Por Escolaridade Adicional, instituído pelo art. 22 da Lei nº 15.293/2004.
Decreto nº 44.307	03/06/2006	Alterou dispositivos do Decreto nº 44.291/2006, dentre os quais a data final de comprovação de conclusão de curso até 03/06/2006.
Resolução SEE nº 772	08/06/2006	Regulamenta a concessão da promoção estabelecida pelo Decreto nº 44.293/2006
Lei nº 17.006	25/09/2007	Alterou a estrutura da Carreira de Assistente Técnico Educacional, acrescentando o Nível V, que corresponde a especialização (pós-graduação "lato sensu")
Resolução SEE nº 1326	18/05/2009	Regulamenta a concessão da promoção ao servidor estudante em 30/06/2006, com conclusão até 30/06/2007, 30/06/2008, 30/06/2009 ou 30/06/2010.
Decreto nº 45.274	30/12/2009	Regulamenta o reposicionamento por tempo de serviço nas carreiras do Poder Executivo Estadual.
Lei nº 18.802	31/03/2010	Alterou a estrutura das Carreiras de Assistente Técnico da Educação Básica (ATB) e Assistente Educacional (ASE), acrescentando o Nível V, que corresponde a especialização (pós-graduação "lato sensu").
Lei nº 18.975	29/06/2010	Estabelece o regime de vencimento por parcela única (subsídio), cria os Níveis T1 e T2 e altera a estrutura da Carreira de Professor de Educação Básica (PEB) incluindo o Nível III de Certificação.
Resolução SEPLAG Nº 67	18/10/2010	Regulamenta a primeira promoção pela regra geral, de que trata o art. 18 da Lei nº 15.293/2004
Lei nº 19.837	02/12/2011	Suspende a concessão de promoções pelo período de 01/01/2012 a 31/08/2015, liberadas com vigência e efeitos financeiros a partir de 01/09/2015; estabelece o art. 19-C com a antecipação das promoções subsequentes.
Lei nº 21.710	30/06/2015	Extingue os Níveis T1 e T2 e posiciona os servidores egressos desses níveis no Nível I (lic. Plena). O art. 18 desta Lei altera a redação do art. 21 da Lei nº 15.293/2004 determinando que o interstício de tempo para a primeira promoção começa a ser contado a partir da data do início do exercício em cargo efetivo e o art. 19 determina

		<p>que essa nova redação é aplicada ao servidor que ingressar a partir de 01/01/2008.</p> <p>Alterou a estrutura das Carreiras de Analista Educacional (ANE) e Analista de Educação Básica (AEB), acrescentando o Nível III – de Certificação.</p> <p>Modificou a nomenclatura da Carreira de Assistente Técnico Educacional (ATE) para Técnico da Educação (TDE) e alterou as estruturas das carreiras de ATB, ASE e TDE, incluindo o Nível VI, que corresponde ao título de Mestrado ou Doutorado (pós-graduação “stricto sensu”).</p>
Res. SEE nº 2.784	24/07/2015	Estabelece normas para processamento da promoção dos servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação.

II - Histórico

1 - A Lei nº 15.293, de 05/08/2004, instituiu o plano das Carreiras dos Profissionais de Educação Básica, estabelecendo a **promoção** como um dos instrumentos de desenvolvimento do servidor, cuja regra está disposta no art. 18, as formalidades para que o servidor possa exercer seu direito no parágrafo 1º, combinado, ainda, com o que dispõe o art. 21.

Esta é a regra à qual todos os servidores efetivos da SEE-MG estão submetidos. A via de acesso dessa regra é do servidor (solicitante) para o Estado (concedente).

A mesma Lei nº 15.293/2004, pelo art. 22, previu processo diverso, ao qual chamou de **“promoção por escolaridade adicional”**, estabelecido mediante Decreto, prevendo a supressão ou redução do tempo e do quantitativo de resultados satisfatórios em avaliações de desempenho individual, desde que presentes o interesse público e que haja condições de absorver o impacto financeiro dessas promoções.

Esta norma é uma prerrogativa de Estado. A via de acesso dessa regra é do Estado (concedente) para o Servidor (concedido).

A regra é clara: o que nós concedemos é PROMOÇÃO!

2 - Em 08/05/2006 foi editado o Decreto nº 44.291, estabelecendo o primeiro processo de promoção por escolaridade adicional, regulamentado pela Resolução SEE nº 772, de 08/06/2006. Em 29/06/2006 foi publicada no Diário Oficial “MG” a Resolução SEE nº 777/2006, concedendo a primeira promoção por escolaridade adicional para os servidores que à época atendiam os critérios estabelecidos. Os servidores encaminharam os documentos para comprovação dos requisitos necessários para o processamento da promoção, que foram analisados pela equipe da Unidade Central e, após aprovação pelo titular da SEE, foram expedidos os Informativos de Alteração (I.A.) para as SRE efetuarem a inclusão do benefício no SISAP e no contracheque do servidor. Para esta promoção o servidor deveria comprovar todos os critérios exigidos até 03/06/2006.

3 - Em 2009, foi publicada a Resolução SEE nº 1.326/2009, regulamentando o processo de promoção por escolaridade adicional para os servidores que, em 30/06/2006, estavam matriculados e frequentes em cursos que configurassem escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estavam posicionados, que haviam concluído o curso até

30/06/2007, até 30/06/2008, até 30/06/2009 ou até 30/06/2010. Também contemplou os servidores que comprovassem todos os requisitos entre 04/06/2006 e 30/06/2006 (estes últimos ficaram desassistidos após a edição do Decreto nº 44.307, que alterou a data limite de comprovação, não sendo atingidos pela Res. SEE nº 772/2006).

Foi descentralizada para as SRE a responsabilidade pela análise de documentos, podendo deferir ou indeferir a concessão do benefício, e encaminhamento à Unidade Central das relações dos servidores que tiveram os processos de promoção deferidos, para publicação no Diário Oficial “MG”, após aprovação do titular da SEE. Os processos instruídos com certificado de conclusão de curso a distância deveriam ser encaminhados à SEE para verificar a regularidade do curso e devida aprovação.

4 - Em 2010, foi publicada a Resolução SEPLAG Nº 67/2010, regulamentando a promoção pela regra geral. A análise dos processos continuou descentralizada para as SRE para processar o deferimento ou o indeferimento da concessão do benefício e encaminhamento da relação nominal dos servidores com direito à concessão do benefício. Os processos instruídos com diplomas de graduação ou certificados de pós-graduação obtidos na modalidade de educação a distância seriam remetidos para a SEE, a fim de verificar a regularidade do curso e devida aprovação. Esta Resolução contemplou as carreiras de Assistente Técnico Educacional (ATE, hoje TDE), Assistente Técnico da Educação Básica (ATB) e Assistente Educacional (ASE) com a dispensa da certificação para promoções aos níveis II e III.

5 - Em 02/12/2011, foi editada a Lei nº 19.837/2011, cujo art. 19-A suspendeu a concessão de promoções aos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo pelo período compreendido entre 01/01/2012 e 31/08/2015. As promoções que ocorressem nesse período seriam concedidas com vigência e efeitos financeiros em 01/09/2015.

6 - Em 30/06/2015, foi editada a Lei nº 21.710/2015, que

- extinguiu os Níveis T1 e T2 posicionando todo seu contingente no Nível I - Licenciatura Plena,
- acrescentou o art. 19-C à Lei nº 19.837/2011 (prevendo a antecipação da promoção subsequente àquelas que ficaram suspensas de 2012 a 2015),
- alterou, pelo art. 18, a redação do art. 21 da Lei nº 15.293/2004, cuja aplicação está disposta no art. 19 da Lei 21.710/2015,
- modificou a nomenclatura da Carreira de Assistente Técnico Educacional (ATE) para Técnico da Educação (TDE),
- alterou as estruturas das Carreiras de Analista Educacional (ANE) e Analista da Educação Básica (AEB) - incluindo o Nível III de Certificação, e as Carreiras de Assistente Técnico da Educação Básica (ATB), Assistente de Educação (ASE) e Técnico da Educação (TDE), incluindo o Nível VI de Mestrado ou Doutorado (pós-graduação “stricto sensu”).

A carreira de Assistente de Educação (ASE) teve modificado também o Nível I, cuja exigência de Nível Médio foi alterada para Nível Médio Técnico.

As carreiras de Especialista de Educação Básica e Auxiliar de Serviços de Educação Básica não possuem Nível de Certificação.

III - Promoção por Escolaridade Adicional e pela Regra Geral
 Informações para análise de processos - Consolidado Geral

PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - Art. 22 da Lei nº 15.293/2004				
Base Legal	Critérios básicos	1ª Promoção Vigência e critérios específicos	2ª Promoção Vigência e critérios específicos	3ª Promoção Vigência e critérios específicos
<ul style="list-style-type: none"> • Decreto nº 44291/06 • Resolução SEE nº 772/06 <p><u>Público alvo:</u> servidores das carreiras dos Profissionais da Educação Básica com formação superior à exigida para o nível do cargo em que estejam posicionados, concluída até 03/06/2006</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ser efetivo → Se nomeado após 2002, comprovar conclusão do estágio probatório com resultado “apto”. 	<ul style="list-style-type: none"> • Em 30/06/2006 • AED ou ADI do período de 2004/05 • Comprovação de escolaridade concluída até 03/06/06 	<ul style="list-style-type: none"> • A partir de 30/06/08 • Dois anos de efetivo exercício a partir da vigência da 1ª promoção. • Duas ADIs a partir do período avaliatório de 2005/06. • Comprovação de escolaridade concluída até 03/06/06 	<ul style="list-style-type: none"> • A partir de 30/06/10 • Dois anos de efetivo exercício a partir da vigência da 2ª promoção. • Duas ADIs não utilizadas para as promoções anteriores • Comprovação de escolaridade concluída até 03/06/06
<p>Resolução SEE nº 1.326/09 <u>Público Alvo:</u> servidores das carreiras dos Profissionais da Ed. Básica com formação superior à exigida para o nível do cargo em que estejam posicionados, matriculados e frequentes em 30/06/06, que concluíram curso até 30/06/07, 30/06/08, 30/06/09 30/06/10 ou que concluíram curso entre 04 e 30/06/06</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estar em efetivo exercício. • AED e ou ADIs com resultados iguais ou superiores a 70 pontos. • Interstício de 2 anos de efetivo exercício entre as promoções. • Escolaridade superior à exigida para o nível do cargo em que estejam posicionados. 	<ul style="list-style-type: none"> • Em 30/06/07, 30/06/08, 30/06/09 ou 30/06/10 conforme comprovação de conclusão de curso. • AED e ADIs - Duas, três, quatro ou cinco avaliações conforme comprovação de conclusão de curso. • Comprovação de estar matriculado em 30/06/06 e escolaridade concluída até 30/06/07, 30/06/08, 30/06/09 ou 30/06/10 	<ul style="list-style-type: none"> • A partir de 30/06/09, 30/06/10, 30/06/11 ou 30/06/12 conforme vigência da 1ª promoção • Dois anos de efetivo exercício a partir da vigência da 1ª promoção • Duas ADIs não utilizadas na 1ª promoção • Comprovante de escolaridade concluída até 30/06/07, 30/06/08, 30/06/09 ou 30/06/10. 	<ul style="list-style-type: none"> • A partir de 30/06/11, 30/06/12, 30/06/13 ou 30/06/14 conforme vigência da 1ª promoção • Dois anos de efetivo exercício a partir da vigência da 2ª promoção • Duas ADIs não utilizadas para as promoções anteriores. • Comprovante de escolaridade concluída até 30/06/07, 30/06/08, 30/06/09 ou 30/06/10.

PROMOÇÃO - Art. 18 da Lei nº 15.293/2004

Base Legal	Critérios básicos	1ª Promoção Vigência e critérios específicos	2ª Promoção Vigência e critérios específicos	3ª Promoção Vigência e critérios específicos
<ul style="list-style-type: none"> • Art. 18 da Lei nº 15.293/04 • Resolução SEPLAG nº 067/10 <p><u>Público alvo:</u> servidores com formação superior à exigida para o nível do cargo em que estejam posicionados</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ser efetivo. • Estar em efetivo exercício. • ADIs com resultados iguais ou superiores a 70 pts. • Interstício de 5 anos de efetivo exercício entre as promoções. • Possuir a escolaridade mínima exigida para o nível imediatamente superior. 	<ul style="list-style-type: none"> • A partir de 01/09/2010 • Cinco anos de efetivo exercício a partir da conclusão do estágio probatório, do posicionamento, do reposicionamento, do subsídio ou da última promoção obtida. • Cinco ADIs com resultados iguais ou superiores a 70 pts. • Possuir a titulação mínima exigida para o nível imediatamente superior. 	<ul style="list-style-type: none"> • A partir de 5 anos da primeira promoção. • Cinco anos de efetivo exercício a partir da vigência da 1ª promoção • Cinco ADIs não utilizadas para a 1ª promoção. • Possuir a escolaridade mínima exigida para o nível imediatamente superior. 	<ul style="list-style-type: none"> • A partir de 5 anos da 2ª promoção. • Cinco anos de efetivo exercício a partir da vigência da 2ª promoção. • Cinco ADIs não utilizadas nas promoções anteriores. • Possuir a escolaridade mínima exigida para o nível imediatamente superior.

Observações:

1. A promoção deve ser requerida, mediante comprovação dos critérios estabelecidos na legislação pertinente.
2. Cópias dos documentos devem ser legíveis e autenticadas ("Confere com o original") pela chefia imediata, devidamente identificada (nome legível e nº do MaSP).
3. Processos que contenham comprovantes de cursos a distância devem ser anexadas as Portarias do MEC que autorizaram e credenciaram o curso e a instituição.
4. Cursos concomitantes não podem ser utilizados para a concessão de promoções. Curso concomitante é aquele que é iniciado antes da conclusão do primeiro (pós-graduação iniciada antes da conclusão da graduação).
5. Promoções concedidas indevidamente serão anuladas e, se necessário, serão instaurados processos administrativos para a devida apuração do fato e anulação do benefício, assegurados ao réu a ampla defesa e o contraditório.
6. As retificações de posicionamentos de servidores, até mesmo já aposentados, podem implicar em retificações ou anulações de promoções.

IV - Orientações para requerimento, análise, deferimento e indeferimento de promoções.

1 - Requerimento:

O candidato deverá preencher requerimento próprio, conforme sua admissão antes (Modelo A: <http://bit.ly/RequerimentoModeloA>) ou depois de 01/01/2008 (Modelo B: <http://bit.ly/RequerimentoModeloB>).

Situações de afastamento que impedem o servidor de requerer promoção:

- Servidores inativos;
- Servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100/2007;
- Servidores designados;
- Servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT / CF 88;
- Servidores que não comprovam efetivo exercício na data da vigência do benefício pleiteado e/ou na data do requerimento, conforme descrito, a saber:
 - Afastamento preliminar à aposentadoria;
 - Exercício do mandato eletivo, **sem ônus** para o Poder Executivo;
 - Licença para estágio militar **sem ônus** para o Estado;
 - Servidor em estudo ou missão fora do Estado, sem ônus para os cofres públicos;
 - Servidor exercendo cargo em comissão **na administração pública indireta**;
 - Servidor à disposição **sem ônus** para a origem;
 - Servidor em adjunção **sem ônus** para a origem;
 - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - Licença para tratar de interesses particulares;
 - Licença para acompanhar cônjuge servidor (a);
 - Preso por crime comum ou denunciado por crime funcional, aguardando decisão final;
 - Condenado por crime inafiançável até o cumprimento total da pena;
 - Pena de suspensão;
 - Aguardando conclusão de Processo Administrativo, por caracterização de abandono de cargo;
 - Licença de servidor para ausentar-se do país, **sem ônus** para o Estado;
 - Afastamento Voluntário Incentivado (AVI);
 - Afastamento em abandono de cargo, aguardando instrução de processo administrativo, observado o art. 234 da Lei nº 869/52.

2 - Documentação necessária à instrução do processo:

- Requerimento preenchido em todos os campos destinados ao servidor, datado e assinado;
- Cópia legível, frente e verso, autenticada pela Chefia imediata (Confere com o original, data, assinatura e MaSP) do Diploma de Graduação, Mestrado ou Doutorado, ou do Certificado de pós-graduação. Os originais poderão ser substituídos por Declaração **original** de conclusão do curso acompanhada de cópia do Histórico Escolar. Se o processo for instruído por Declaração e cópia do HE, orientar o servidor que ele tem

- o compromisso de substituir esses documentos pela cópia do Diploma ou Certificado definitivo do curso, quando o possuir.
- Se o curso for oferecido pela Instituição de Ensino Superior na modalidade a distância, o servidor deverá anexar, obrigatoriamente, cópia da Portaria MEC que credenciou a instituição e autorizou a oferta do curso.

Observações:

- A Chefia imediata deverá exigir a apresentação de documentos em via original para autenticar as respectivas cópias.
- As cópias dos documentos devem ser legíveis, garantindo a compreensão dos dados nelas registrados no verso e anverso.
- O servidor cujo nome foi alterado por motivo de casamento e/ou divórcio deve anexar o documento comprobatório da alteração - Certidão de Casamento ou averbação de Divórcio.

3 - Estágio Probatório:

O Estágio Probatório é o período de três anos (1095 dias) contados a partir da data de início de exercício em cargo de provimento efetivo para o qual o servidor foi nomeado após aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Para a primeira promoção dos servidores admitidos até 31/12/2007, o término do Estágio Probatório deverá ser verificado pelo analista do processo, pois o interstício de cinco anos (1825 dias) de efetivo exercício previsto no inciso II do art. 18 começa a ser contado a partir dessa data.

Para a primeira promoção dos servidores admitidos após 01/01/2008, o interstício de cinco anos começa a ser contado a partir da data de início de exercício (conf. art. 18 e 19 da Lei nº 21.710/2015).

Observações:

- O Parecer conclusivo determina a conclusão das etapas de Avaliação Especial de Desempenho (AED).
- O final do Estágio Probatório se dá no 1095º (milésimo nonagésimo quinto) dia de exercício, compensados os afastamentos, faltas, licenças, etc., conforme legislação aplicada ao Estágio e à Avaliação de Desempenho.
- Não calcular a promoção a partir da data de concessão da progressão ao Grau B de final de estágio, pois nem sempre coincide com o efetivo fim do período probatório (exemplo: servidor admitido em 2002 teve progressão de final de estágio em 2008).

4 - Formalização do Requerimento:

Preenchidos todos os campos do formulário próprio e instruído o processo com a documentação exigida, o servidor deverá protocolizá-lo em sua unidade de exercício (escola, sede da Superintendência Regional de Ensino ou Órgão da Unidade Central) que o tramitará

para a Diretoria de Pessoal da Regional (se servidor de escola ou SRE) ou para a Diretoria de Avaliação e Desempenho (DIAD) se servidor da Unidade Central.

O detentor de dois cargos deverá protocolizar os processos de promoção separadamente, um para cada cargo.

5 - Análise do Processo:

O servidor da DIPE/SRE ou da DIAD/SEE responsável pela análise dos processos deverá.

Previamente:

- Receber os processos protocolizados pelos servidores locais ou pelas escolas.
- Organizar os processos por carreiras.
- Conferir, organizar, numerar e rubricar todas as folhas do processo.

Posteriormente:

- Ter em mãos o requerimento do servidor (Modelo A: <http://bit.ly/RequerimentoModeloA> ou Modelo B: <http://bit.ly/RequerimentoModeloB>) e dedicar-se exclusivamente à análise.
- Verificar no SISAP se o servidor é detentor de cargo de provimento efetivo e se está no efetivo exercício na respectiva Carreira.
- Conferir no SISAP as informações subsidiadas pelo servidor (nome completo, MaSP, admissão, carreira, data de admissão, data de exercício e data de término do Estágio Probatório, resultados das Avaliações de Desempenho Individual)
- Se servidor admitido entre 01/01/2002 e 31/12/2007, **para a primeira promoção**, conferir o término do Estágio Probatório, pois é nessa data que se inicia a contagem do interstício de cinco anos de efetivo exercício para comprovação do inciso II do art. 18, combinado com o art. 21 (na redação original) da Lei nº 15.293/2004.
- Calculado o fim efetivo do Estágio, determinar, então, qual será o período aquisitivo dessa primeira promoção.

No período aquisitivo, verificar todos os afastamentos e faltas registrados no SISAP. Licenças para tratamento de saúde com mais de 90 dias e faltas no período prorrogam a vigência da promoção. Afastamentos não remunerados suspendem a contagem de tempo no início e recomeçam após o retorno ao exercício.

- Lançar no Módulo de Formação Escolar a escolaridade comprovada pelo servidor. O não lançamento ensejará a retirada do nome do servidor da listagem do mês e diligência da DIAD para a DIPE/SRE para que cumpra esse requisito e retorne na planilha do mês seguinte.
- **Nas promoções subsequentes** do servidor admitido antes de 31/12/2007 o período aquisitivo será:
 - 5 anos após a primeira promoção;

- 5 anos após o reposicionamento de 30/06/2010 (Decreto nº 45.274/2009), caso tenha obtido mudança de nível;
- 5 anos após a última promoção obtida.
- Conferir no SISAD as notas informadas pelo servidor no formulário. Para obter promoção serão considerados cinco resultados satisfatórios (nota igual ou superior a 70 pontos) nas Avaliações de Desempenho Individual.
- Se servidor admitido após 01/01/2008, o período aquisitivo da primeira promoção começa a ser contado a partir da data de início do exercício e finda quando concluídos os 1825 dias de exercício.
- Para o servidor admitido após 01/01/2008, para a primeira promoção considerar o Parecer Conclusivo do Estágio com o conceito apto, acrescentado de resultados satisfatórios em duas Avaliações de Desempenho Individual.
- As promoções subsequentes serão calculadas conforme o rito definido acima para os servidores admitidos até 31/12/2007.

Servidores admitidos até 31/12/2007	Servidores admitidos após 01/01/2008
Cumprem 3 anos de estágio probatório + 5 anos como estáveis. Primeira promoção em 8 anos.	O tempo para a primeira promoção começa a ser contado a partir da data de início de exercício no cargo. Primeira promoção em 5 anos.

6 - Servidores egressos dos extintos Níveis T1 e T2

- Servidores do extinto Nível T1 tiveram o primeiro reposicionamento em 01/06/2015 no Nível I e no Grau correspondente à remuneração imediatamente superior àquela percebida como T1.
- A expectativa de promoção desses servidores era de PEB T1 para PEB T2, mas eles “pularam” o T2 e foram direto ao PEB I.
- O Novo Reposicionamento foi previsto para a partir de 01/09/2015, na data em que comprovarem os critérios exigidos para a concessão de promoção, ou seja, ser servidor efetivo, estar em efetivo exercício, ter cumprido cinco anos no Nível T1, possuir resultados satisfatórios em cinco ADIs e possuir graduação em curso superior de licenciatura plena.
- Servidores do extinto Nível T2 tiveram o primeiro reposicionamento em 01/06/2015 no Nível I e no Grau correspondente à remuneração imediatamente superior àquela percebida como T2.
- A expectativa de promoção desses servidores era de PEB T2 para PEB I.
- O Novo Reposicionamento foi previsto para a partir de 01/06/2015, na data em que comprovarem os critérios exigidos para a concessão de promoção, ou seja, ser servidor efetivo, estar em efetivo exercício, ter cumprido cinco anos no Nível T2, possuir resultados satisfatórios em cinco ADIs e possuir graduação em curso superior de licenciatura plena.

- Servidores ex-PEB T1 foram Reposicionados no Nível I em 01/06/2015 e obtiveram o Novo Reposicionamento a partir de 01/09/2015. O período aquisitivo da promoção subsequente será computado a partir do Novo Reposicionamento, pois nesta data comprovaram todos os critérios exigidos na regra geral, dentre os quais possuir curso de Licenciatura Plena, que justificou seu posicionamento no Nível I.
- Servidores ex-PEB T2 foram Reposicionados no Nível I em 01/06/2015 e obtiveram o Novo Reposicionamento a partir de 01/06/2015. O período aquisitivo da promoção subsequente será computado:
 - a partir da data de vigência real, se ela ocorrer no período de congelamento, de 01/01/2012 a 31/08/2015, desde que possuam licenciatura plena.
 - a partir da data do Novo Reposicionamento, pois nesta data comprovaram todos os critérios exigidos na regra geral, dentre os quais possuir curso de Licenciatura Plena, que justificou seu posicionamento no Nível I.
- Servidores ex-PEB T1 e T2 que no primeiro reposicionamento foram Reposicionados no Nível I, Grau P (final de carreira) não precisam, necessariamente, do Novo Reposicionamento. Mas precisam comprovar todos os critérios exigidos na regra geral, dentre os quais a conclusão de curso de Licenciatura Plena exigida para o Nível I para definir a vigência da promoção, que será ponto inicial para nova promoção.
- Para o Novo Reposicionamento o servidor deve comprovar os critérios exigidos no art. 18 da Lei nº 15.293/2004 (ser efetivo, estar em efetivo exercício, ter cinco anos de efetivo exercício no nível anterior, possuir resultados satisfatórios em cinco ADI e comprovar Diploma de conclusão de curso superior de licenciatura plena). A data do Novo Reposicionamento cairá no dia em que esses quatro critérios forem comprovados, mas nunca antes de 01/06/2015 para o T2 e 01/09/2015 para o T1.
- Servidores ex-PEB T2, admitidos em dd/mm/2004, teriam expectativa de primeira promoção em dd/mm/2012, suspensa pelo art. 19-A da Lei nº 19.837/2011. O Novo Reposicionamento poderá ocorrer em 01/06/2015, mas o início da contagem de tempo da promoção subsequente iniciará a partir de dd/mm/2012.

7 - Orientações sobre Formação Escolar:

- Nível Fundamental (1ª à 9ª série): Certificado de conclusão de curso.
- Nível Médio e Médio Técnico Certificado de conclusão do curso.
- Curso de Graduação: Diploma de Graduação de nível superior devidamente registrado ou Declaração original de conclusão do curso acompanhada do Histórico Escolar
 - Os cursos de graduação são:
 - Bacharelado (conferido na maioria das áreas do conhecimento, entre elas Química, Matemática, Artes e Humanidades, com duração de quatro a seis anos).
 - Complementação Pedagógica (conferido ao Bacharel que quer atuar como Professor)
 - Licenciatura (diploma que habilita a ministrar aulas nos níveis fundamental e médio)
 - Tecnologia (grade curricular focada em aspectos técnicos, carga horária menor do que a Graduação).

- Cursos de Especialização:
 - Pós-graduação “lato sensu” - Confere Certificado de conclusão tendo no verso o respectivo Histórico Escolar. São oferecidos a portadores de Diploma de Graduação e de Tecnologia (art. 44 da LDB). Cursos de MBA são similares à pós-graduação “lato sensu”.
 - Pós-graduação “stricto sensu” - Mestrado ou Doutorado conferem Diploma de Conclusão. São oferecidos a portadores de Diploma de Graduação (art. 44 da LDB).

Observações:

- **Somente o portador de diploma de curso de graduação pode cursar pós-graduação “stricto sensu” (Mestrado e Doutorado).**
- **Há casos de diplomados em Pedagogia com Habilitações Pedagógicas (Administração, Supervisão, Orientação, etc., para 1º Grau - licenciatura curta, e 2º Grau - licenciatura plena). Essas habilitações hoje em dia são oferecidas como pós-graduação.**
- **Habilitação pedagógica não é pós-graduação e não confere promoção ao Nível de Pós.**
- **Habilitação pedagógica é diferente de Complementação Pedagógica. A Habilitação ocorre para alunos do curso de Pedagogia; a Complementação confere uma “licenciatura” aos portadores de Diploma de Bacharelado que querem atuar também como Professores.**
- **Conforme art. 44 da LDB os cursos de pós-graduação nas modalidades especialização, Mestrado ou Doutorado são oferecidos a portadores de Diploma de curso de nível superior, portanto não há previsão legal para que o aluno possa iniciar ou mesmo concluir uma pós-graduação durante o curso de graduação. Casos assim evidenciam titulações concomitantes e a pós-graduação não é válida para concessão de benefícios nas Carreiras da Educação.**

8 - Conclusão da análise do processo.

- Concluída a análise do processo, inclusive quanto ao cumprimento das diligências, o analista responsável deverá providenciar a inclusão da escolaridade informada pelo candidato à promoção no módulo de Formação Escolar do SISAP e concluir pelo deferimento ou indeferimento.
- Toda e qualquer dúvida quanto aos dados informados, a titulação apresentada, Portarias exigidas, notas de avaliação, deverão ser transferidas para o Servidor mediante Diligência para que providencie a regularização de tudo e responda quando tudo estiver esclarecido, anexando, sempre que necessário, cópias do que foi providenciado.
- Enquanto o servidor não cumpre a Diligência o processo ficará sobrestado e o analista se dedicará aos outros processos.
- Deferimento é a decisão de conceder o benefício, uma vez comprovados todos os requisitos exigidos.

- Indeferimento é a decisão de não conceder o benefício, pela não comprovação de um ou mais requisitos exigidos.

9 - Vigência:

A Vigência da promoção ocorrerá:

- Na data em que o servidor comprovar o interstício de cinco anos de efetivo exercício, se nesse período também comprovar os resultados satisfatórios em cinco ADIs e possuir a escolaridade mínima exigida para o nível imediatamente superior.

Ou

- Na data em que o servidor comprovar a 5ª ADI, se anteriormente forem comprovados o interstício de cinco anos e a escolaridade.

Ou

- Na data em que o servidor comprovar a conclusão do curso, se anteriormente estiverem assegurados o interstício de cinco anos e os resultados satisfatórios em cinco ADIs.

Para as promoções subsequentes, o analista deverá observar o critério de “data a data”, ou seja, promoção concedida em 31/12/2019, próxima promoção a partir de 31/12/2024.

Não devem ser levados em conta as diferenças obtidas quando se parte do “dia da promoção + 1825 dias” ou “dia da promoção + ano bissexto”, ambas as contagem antecedem em um ou mais dias.

A Diretoria de Avaliação e Desempenho (DIAD) não acatará solicitações de retificação de promoção por causa de um dia de diferença na contagem, a não ser nos casos decorrentes de faltas ou licenças para tratamento de saúde.

10 - Tipos de Publicação:

- **Concessão:** Resolução que concede o benefício ao servidor, gera o Informativo de Alteração (IA) para inclusão da promoção no Sistema e no contracheque.

Os Atos praticados pela Administração Pública são sujeitos a revisão, quando apurado erro em sua concessão (princípio da autotutela). As revisões das promoções concedidas indevidamente são efetuadas mediante:

- **Retificação:** Resolução que altera a concessão do benefício por erro de MaSP, nome do servidor, número de admissão, carreira, posição anterior (nível e grau) ou na própria promoção (nível e grau). Pode ser apurada por revisão da concessão, por alteração na carreira em data anterior à promoção, por decisão judicial, etc.
- **Anulação:** Resolução que anula a concessão de benefício concedido indevidamente, por revisão da carreira, por alteração de posicionamento em data anterior à promoção, em decorrência de decisão judicial, etc.

11 - Envio das promoções:

Durante a análise dos processos de concessão, retificação e anulação, a equipe de Promoção da Unidade Regional deverá preencher o **Formulário** para encaminhamento de demandas de Promoção para análise pela DIAD. Envie um formulário para cada demanda/servidor. Uma cópia desse formulário será enviada automaticamente para o e-mail informado.

Para acessar o formulário utilize o link: <http://bit.ly/demandapromocao>

Período para envio de demandas: do dia 25 ao último dia de cada mês.

Critérios Adicionais:

- Se houver progressão programada em data anterior à promoção, a SRE deverá esperar o lançamento da progressão e, só então, encaminhar a promoção.
- Se houver promoção programada em data anterior à progressão, a SRE deverá esperar o lançamento da promoção para, só então, encaminhar a progressão.
- Se houver promoção e progressão programadas para a mesma data, a SRE deverá encaminhar primeiro a promoção (mais vantajosa para o servidor), esperar o seu lançamento e, só então, encaminhar a progressão.

12 - Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Poder Executivo:

12.1 - Carreiras de Nível Superior

Professor de Educação Básica (PEB)

Cargo/Nível	Escolaridade	PROMOÇÃO			
		1ª	2ª	3ª	4ª
PEB I Curso de licenciatura plena ou Bacharelado com complementação pedagógica.	Pós-graduação "lato sensu"	PEB II			
	Certificação	PEB II	PEB III		
	Mestrado ("stricto sensu")	PEB II	PEB III	PEB IV	
	Doutorado ("stricto sensu")	PEB II	PEB III	PEB IV	PEB V
PEB II Especialização	Certificação	PEB III			
	Mestrado ("stricto sensu")	PEB III	PEB IV		
	Doutorado ("stricto sensu")	PEB III	PEB IV	PEB B	
PEB III Certificação	Mestrado ("stricto sensu")	PEB IV			
	Doutorado ("stricto sensu")	PEB IV	PEB B		
PEB IV Mestrado	Doutorado (stricto sensu")	PEB V			

Especialista de Educação Básica (EEB)

Cargo/Nível	Escolaridade	PROMOÇÃO		
		1ª	2ª	3ª
EEB I Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	Pós-graduação "lato sensu"	EEB II		
	Mestrado ("stricto sensu")	EEB II	EEB III	
	Doutorado ("stricto sensu")	EEB II	EEB III	EEB IV
EEB II Pós-graduação	Mestrado	EEB III		
	Doutorado	EEB III	EEB IV	
EEB III Mestrado	Doutorado	EEB IV		

Analista de Educação Básica (AEB) / Analista Educacional (ANE)

Cargo/Nível	Escolaridade	Promoção			
		1ª	2ª	3ª	4ª
ANE I AEB I Superior	Pós-graduação "lato sensu"	ANE II AEB II			
	Certificação	ANE II AEB II	ANE III AEB III		
	Mestrado	ANE II AEB II	ANE III AEB III	ANE IV AEB IV	
	Doutorado	ANE II AEB II	ANE III AEB III	ANE IV AEB IV	ANE V AEB V
ANE II AEB II Especialização	Certificação	ANE III AEB III			
	Mestrado	ANE III AEB III	ANE IV AEB IV		
	Doutorado	ANE III AEB III	ANE IV AEB IV	ANE V AEB V	
ANE III AEB III Certificação	Mestrado	ANE IV AEB IV			
	Doutorado	ANE IV AEB IV	ANE V AEB V		
ANE IV AEB IV Mestrado	Doutorado	ANE V AEB V			

12.2 - Carreiras de Nível Médio Técnico

**Assistente de Educação (ASE)
Assistente Técnico da Educação Básica (ATB)
Técnico da Educação (TDE)**

Cargo/Nível	Escolaridade	Promoção				
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
ASE I ATB I TDE I Curso de Nível Médio Técnico	Uma Certificação	ASE II ATB II TDE II				
	Duas Certificações	ASE II ATB II TDE II	ASE III ATB III TDE III			
	Superior	ASE II ATB II TDE II	ASE III ATB III TDE III	ASE IV ATB IV TDE IV		
	Pós-graduação "lato sensu"	ASE II ATB II TDE II	ASE III ATB III TDE III	ASE IV ATB IV TDE IV	ASE V ATB V TDE V	
	Mestrado ou Doutorado	ASE II ATB II TDE II	ASE III ATB III TDE III	ASE IV ATB IV TDE IV	ASE V ATB V TDE V	ASE VI ATB VI TDE VI
ASE II ATB II TDE II Uma Certificação	Duas Certificações	ASE III ATB III TDE III				
	Superior	ASE III ATB III TDE III	ASE IV ATB IV TDE IV			
	Pós-graduação	ASE III ATB III TDE III	ASE IV ATB IV TDE IV	ASE V ATB V TDE V		
	Mestrado ou Doutorado	ASE III ATB III TDE III	ASE IV ATB IV TDE IV	ASE V ATB V TDE V	ASE VI ATB VI TDE VI	
ASE III ATB III TDE III Duas Certificações	Superior	ASE IV ATB IV TDE IV				
	Pós-Graduação	ASE IV ATB IV TDE IV	ASE V ATB V TDE V			
	Mestrado ou Doutorado	ASE IV ATB IV TDE IV	ASE V ATB V TDE V	ASE VI ATB VI TDE VI		

ASE IV ATB IV TDE IV Superior	Pós-Graduação	ASE V ATB V TDE V				
	Mestrado ou Doutorado	ASE V ATB V TDE V	ASE VI ATB VI TDE VI			
ASE V ATB V TDE V Especialização	Mestrado ou Doutorado	ASE VI ATB VI TDE VI				

12.3 - Carreira de Nível Fundamental

Auxiliar de Serviços de Educação Básica (ASB)

Cargo/Nível	Escolaridade	Promoção	
		1ª	2ª
ASB I 4ª Série do Curso Fundamental	Ensino Fundamental Completo	ASB II	
	Ensino Médio	ASB II	ASB III
ASB II Fundamental Completo	Médio	ASB III	

Anexos

Base Jurídica e Legislação:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Educação
SRE / Divinópolis - Minas Gerais

PARECER SEPLAG / AJA N° 369/2011

INTERESSADO: Superintendência Central de Administração de Pessoal

ASSUNTO: Consulta – Exclusão do Tempo de serviço no Estado para fins de aposentadoria no INSS não afasta o direito do servidor a adicionais por tempo de serviço

PROTOCOLO: SIGED 0007903315012011
SIPRO: 132739.1170-2011-2

1. CONSULTA:

A Superintendência Central de Administração de Pessoal – SCAP, por meio do MEMO N° 197/2011/SCAP, encaminha requerimento elaborado pela servidora Lea Pesce, MaSP 270.544-0, pleiteando o direito a adicionais por tempo de serviço que lhe foi suprimido em razão da exclusão da exclusão deste tempo para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social.

Em anexo, apresenta o MEMO AJA n° 109/2010 a corroborar a solicitação da servidora que, em síntese, conclui “a utilização do tempo para averbação no INSS destaca, apenas, os efeitos previdenciários, restando assegurados os efeitos decorrentes do vínculo da prestação do serviço”.

Por fim, a SCAP salienta que concorda com o posicionamento de permanência dos adicionais já adquiridos, mesmo que haja exclusão de tempo para fins previdenciários.

É o relatório.

2. PARECER:

De início, importante considerar que o art. 201, § 9º, da Constituição da República, permite a contagem recíproca do tempo de contribuição, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensam financeiramente.

A respeito disso tratou o art. 96 da Lei Federal n° 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, do Regime Geral nos seguintes termos:

Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III – não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Educação
SRE / Divinópolis - Minas Gerais

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior a obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento

Contudo, a interpretação de dito artigo, deve se harmonizar com o teor do § 9º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Disso se depreende que o tempo de serviço do servidor produz dois feitos distintos: os previdenciários e os funcionais, estes últimos em razão do vínculo de prestação de serviços. Isto posto, a utilização do tempo prestado no serviço público estadual, para averbação no INSS, destaca apenas os efeitos previdenciários restando assegurados os efeitos estatutários, em virtude do desempenho laboral do servidor.

Isso posto, o inciso III, do art. 96, da Lei nº 8.213, de 1991, deve ser interpretado no sentido de não ser legalmente possível a contagem dúplice de idêntico tempo de contribuição para a aquisição de dois benefícios previdenciários, o que implicaria nítida ofensa aos princípios norteadores do direito previdenciário. Não se pode restringir, contudo, a utilização do aludido tempo para outros fins previstos em legislação específica.

Dessa forma, se o tempo de serviço de um servidor for averbado no INSS, ou em outro Regime, para fins de aposentadoria, não poderá ser computado no âmbito do Estado para concessão, pelo Regime Próprio de aposentadoria ou outro benefício de natureza previdenciária.

Cumprе lembrar, por oportuno, a dupla condição do Estado de Minas Gerais em relação ao servidor público, como ente toma e disciplina a relação de trabalho, e ente provedor de benefícios previdenciários, por meio de regime próprio. Distinguem-se, por conseguinte, os requisitos necessários à percepção de vantagens no regime funcional, ou de trabalho, daqueles exigidos para fins de concessão de direitos previdenciários, de todo independentes, ainda que tenham em comum a mesmo suporte fático. Tal distinção é clara no âmbito privado, no qual o empregador se responsabiliza pelo adimplemento dos benefícios trabalhistas de seus empregados, competindo ao INSS, todavia, conceder os benefícios de natureza previdenciária.

Em vista disso, e conforme já adiantado no teor do MEMO AJA nº 109/1010, esta Assessoria Jurídica já se manifestou, por diversas vezes, no sentido que os efeitos funcionais decorrentes da prestação de serviço não podem ser confundidos com os efeitos previdenciários, apesar de ambos se fundarem em tempo de serviço. Cite-se, neste sentido, o Parecer SEPLAG / AJA nº 2036/2006:

Neste contexto, ocorrerá compensação financeira entre o Regime de origem, no caso concreto, o Regime Próprio de Previdência e o regime instituidor que será o Regime Geral, tendo como base o tempo total de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Educação
SRE / Divinópolis - Minas Gerais

serviço do segurado, incluindo-se aquele anteriormente utilizado para fins de promoção, progressão e acesso, declarado através da certidão de averbação a ele garantido, conforme alhures anotado e a renda mensal do benefício.

Imprescindível esclarecer, ainda, que o estado apresenta-se, em relação ao servidor efetivo, sob dupla condição, qual seja, de ente que toma e disciplina sua relação de trabalho, cabendo-lhe, dessa forma, fixar as condições qualitativas e circunstanciais da prestação do serviço, entre as quais a remuneração e o grau de estabilidade e, por outro lado, como ente provedor de benefícios previdenciários.

Há, por conseguinte, para o servidor efetivado, dois regimes nitidamente separados, ambos de natureza estatutária, isto é, que tem, por fonte, diretamente a lei, com o diferencial em relação à esfera privada, de que o gestor de ambos é o próprio Estado, isto é, nele se confundem as posições de "tomador de serviços" e de "instituto de previdência".

Nesse prisma, as condições para ascender às vantagens previstas no regime de trabalho, são distintas das condições materiais previstas para ter direito a benefício previdenciário, embora possam ter, em comum, o mesmo suporte fático, a exemplo do tempo de serviço que é requisito tanto para concessão de determinados benefícios como reflexo de política de pessoal estabelecida, como também para aposentadoria voluntária (...)

Nesse sentido, repita-se, o tempo de serviço prestado pelo servidor configura elemento fático gerador de diversos benefícios que, uma vez deferidos ao mesmo atendidos os pressupostos para tanto, serão integrados ao seu patrimônio jurídico, através do instituto do direito adquirido.

Destarte, conclui-se que as vantagens previdenciárias não se confundem com aquelas concedidas aos servidores por força de legislação laboral estatutária. No caso vertente, a exclusão do tempo de serviço da servidora, no Estado, para fins de aposentadoria pelo INSS, não tem o condão de desconsiderar aquele tempo de serviço para fins estatutários, nem de descaracterizar os demais efeitos dele decorrentes, não afetando, portanto, a situação funcional da servidora perante o Estado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se, esta Assessoria, em conformidade com o posicionamento consagrado nos Pareceres SEPLAG / AJA nº 1703/04, 2196/04, 2036/06, 505/07 e 258/08, no sentido de que assegurado, ao servidor público, o direito a contagem recíproca de seu tempo de serviço /contribuição para fins de aposentadoria por regime a que seja filiado, sem que a opção afete-lhe de qualquer maneira o regime laboral e estatutário, mantendo-se inalterada sua situação funcional no Estado de Minas Gerais, inclusive a concessão e o pagamento de adicionais por tempo de serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo / À consideração Superior

Belo Horizonte, 5 de julho de 2011

Renata Couto Silva de Faria

Procuradora do Estado / Assessoria Jurídica

De Acordo: Caio de Carvalho, Pereira

Procurador do Estado /Assessor-Chefe



SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

OF. Nº. 1007/2014/SCAP

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2014.

Senhor Subsecretário,

De ordem da Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Dra. Fernanda de Siqueira Neves e tendo em vista a solicitação contida no OFÍCIO SG Nº 24/2014, datado em 21 de fevereiro de 2014 referente ao restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios adquiridos até 31 de dezembro de 2010) revogados quando da exclusão do tempo de serviço no Estado para fins de averbação junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) informo:

A exclusão do tempo de serviço no Estado para fins de aposentadoria no INSS não afasta o direito do servidor aos adicionais adquiridos conforme PARECER SEPLAG/AJA nº 369/2011.

Exmo. Senhor
Antônio Luiz Musa de Noronha
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos
Secretaria de Estado de Educação
CAPITAL

SIGED



00116073 1501 2014

Anote abaixo o número do SIPRO

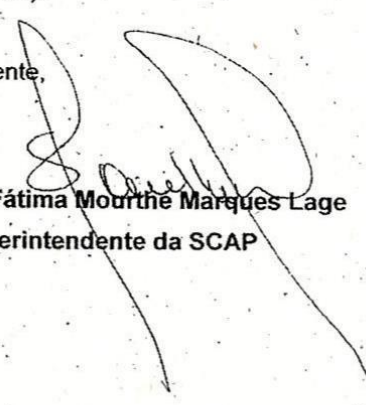


SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Informo ainda que, o setor responsável dessa SEE, à vista do PARECER acima citado e da manifestação do servidor, deverá providenciar, o restabelecimento dos quinquênios revogados e os acertos funcionais e financeiros, com vigência retroativa à data do protocolo do pedido administrativo de inclusão, observando a prescrição quinquenal prevista na Lei 14.184/02, ou seja, a quitação financeira do Estado para com o servidor terá efeitos retroativos de, no máximo, cinco anos anteriores à data do protocolo do pedido de inclusão do tempo.

Ex.: data do protocolo do pedido de exclusão em 01.01.2005, pedido administrativo de inclusão protocolizado em 10.08.2014, a repercussão financeira terá retroação a 10.08.2009 (cinco anos anteriores à data do protocolo do pedido de inclusão com aplicação da prescrição quinquenal).

Atenciosamente,


Soraya de Fátima Mourão Marques Lage
Superintendente da SCAP



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

RECEBIDO NA AAD
GABINETE DA SECRETÁRIA

16 FEV 2012

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO DE MG



SIPRO nº: 18321-1260-2012-9

Procedência: Superintendência de Recursos Humanos – SRH/ Gabinete

Número: 000131 - 0/12

Assunto: Promoção por escolaridade adicional

Ementa: EXPEDIENTE Nº 00091-0/AJUSEE/12 - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

NOTA JURÍDICA

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Secretária de Estado de Educação, objetivando esclarecer questionamento formulado pela Superintendência de Recursos Humanos desta Secretária, sobre a comprovação da data de conclusão de curso superior, para fins de concessão da promoção por escolaridade adicional.

Consta do Memorando SRH/SG Nº 340/2012 que, entre 2006 e 2011 foram concedidas promoções por escolaridade adicional, considerando, na grande maioria, a **data de conclusão do curso superior**, nos termos da Resolução SEE nº 772/2006. A partir de 2007 as promoções por escolaridade adicional passaram a ser concedidas conforme disposto na Resolução SEE nº 1326/2009, que previa o deferimento a partir da **colação de grau**. Por fim, a partir de 2011 estão sendo concedidas promoções, nos termos da Resolução SEPLAG nº 67/2010, que regulamentou as promoções na carreira pela regra geral, instituída no art. 18 da lei 15.293/2004, fixando a **data de conclusão do curso** como marco para concessão de direito.

Destarte, considerando que nem todos os diplomas trazem a informação da data da colação de grau; e ainda, a existência de interstício temporal entre a data da conclusão do curso e a data da colação de grau; e também a existência de servidores que concluíram curso superior no final de 2011 e somente terão a colação de grau em 2012, quando estarão suspensas as promoções, em razão da entrada em vigor Lei nº 19.837 de 02/12/2011, requereu orientação a fim de

ajsce@educacao.mg.gov.br
Rod. Prof. Américo René Gianetti s/n – Edifício Minas – 11º andar – Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



definir e uniformizar qual a data deverá ser aplicada aos novos requerimentos de promoção.

É em síntese, o relatório.

A legislação a ser observada é aquela vigente à época do requerimento e da implementação dos requisitos legais pelo servidor. Diz velho brocardo jurídico: “*tempus regit actum*”.

In casu, a partir de 18 de outubro de 2010 entrou em vigor a Resolução SEPLAG nº 67/2010 - que dispõe sobre a promoção pela regra geral dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras dos Grupos de Atividades do Poder Executivo -, especificando que:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a promoção pela regra geral do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I - carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004;

Art. 6º Para fins de comprovação da escolaridade mínima exigida para a promoção na carreira, somente serão aceitos diplomas e certificados de conclusão de cursos de níveis fundamental, médio e superior, reconhecidos, realizados em instituições devidamente credenciadas, considerando-se:

(...)

§ 14. O diploma ou certificado de conclusão do curso poderá ser substituído, provisoriamente, por declaração emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, acompanhada do histórico escolar, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a conclusão do curso e, se for o caso, para outorga do grau.

§ 15. Na hipótese de aplicação do disposto no § 14 o diploma ou certificado deverá ser apresentado à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor no prazo máximo de um ano após a data de apresentação da declaração da instituição de ensino.

ajsec@educacao.mg.gov.br
Rod. Prof. Américo René Gianetti s/n - Edifício Minas - 11º andar - Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-900





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



Com efeito, por força do disposto no inciso I, do art. 1º c/c art. 6º da Resolução supra transcrita, aos servidores integrantes das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, passou a ser exigido, para fins de comprovação da escolaridade mínima para a promoção na carreira *“diplomas e certificados de conclusão de cursos de níveis fundamental, médio e superior, reconhecidos, realizados em instituições devidamente credenciadas.”*

Da análise da legislação acima, verifica-se que, para a obtenção da promoção por escolaridade adicional, o servidor deverá comprovar a **conclusão do curso**, mediante a apresentação do diploma/certificado ou declaração emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, acompanhada do histórico escolar comprobatório de que cumpriu todos os requisitos necessários para conclusão do curso.

Resta evidente que a intenção do Administrador ao editar a norma, foi conceder a promoção àqueles servidores que concluíram com êxito o curso, independentemente da cerimônia de colação de grau. E nem se diga de ilegalidade ou irregularidade nesta definição, haja vista que compete à Administração Pública normatizar, em nível legal e infralegal, as condições para aquisição dos direitos por seus servidores, compondo seu regime jurídico.

Im sendo assim, os servidores estaduais integrantes das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica que requererem a promoção por escolaridade adicional, deverão ter os seus requerimentos analisados conforme disposto na Resolução SEPLAG nº 67/2010.

Definida qual a legislação aplicável, resta dizer que em razão da suspensão temporária das promoções pela Lei Estadual nº 19.837 de 02/12/2011, somente os requerimentos de promoção por escolaridade protocolados **até a data em que a eficácia da nova lei se consolida** poderão ser processados e atendidos, caso presentes os demais requisitos legais. Vale dizer que, embora vigente desde 02/12/2011, a Lei 19.837/2011 somente se torna eficaz em 1º/01/2012, sendo este, portanto, o marco temporal em que se concretiza a suspensão das promoções.

É essa a leitura que se faz a partir do contido nos artigos 1º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil, destacando este último que *“a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*. Conforme, igualmente, preconiza a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI.

ajsec@educacao.mg.gov.br
Rod. Prof. Américo René Gianetti s/n – Edifício Minas – 11º andar – Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



as suas conclusões as eleições gerais

Diga-se, por fim e ainda com fundamento nestes diapositivos, que eventuais direitos deferidos anteriormente, desde que observados os requisitos legais vigentes à época, constituem ato jurídico perfeito, imunes a alterações normativas posteriores, ainda que de conteúdo divergente.

Diante do exposto, em resposta ao questionamento formulado, entendemos, s.m.j., que os servidores que requereram a promoção até o dia 31/12/2011 e que comprovaram a **conclusão do curso** com base no qual almejam a promoção, fazem jus à promoção por escolaridade adicional, desde que presentes os demais requisitos legais,

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2012.

FLAVIANA MARTINS ABREU SANTOS
Assessora Jurídica
OAB/MG 132.490 - MASP 1.287.161-2

VALMIR PEIXOTO COSTA
Assessor Jurídico/Chefe

Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 91.693 - MASP 327.242-4

De acordo
Ah Gazzole



4



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



SIPRO n.: 229767.1260.2013-1
Procedência: Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos
Número: 000923 - 0/13
Ementa: EXPEDIENTE N. 0706-0/AJ-SEE/13. **CONSULTA. ANULAÇÃO DE PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL CONCEDIDA INDEVIDAMENTE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. EXAME DE LEGALIDADE.**

NOTA JURÍDICA

A Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos encaminhou à Assessoria Jurídica consulta referente a instrução de processo administrativo, com base na Resolução SEPLAG nº 37/2005, com o objetivo de anular promoção por escolaridade adicional concedida indevidamente há mais de 05 (cinco) anos aos servidores João Pedro de Paulo Dias; Marilda Rocha Barbosa Prado; Maria Célia Bomtempo da Silva. Marinete Bezerra da Silva; Andreia Lourdes Gonçalves Soares; Grácia Regina Gonzales Oliveira; Cyra Rodrigues Coelho; e, Eliana Ferreira do Prado.

A consulente relata, que, nove servidores (muito embora da listagem constam somente oito nomes, sendo que a servidora Grácia Regina Gonzales Oliveira, foi mencionada por duas vezes) obtiveram indevidamente promoção por escolaridade adicional, seja por não comprovar titulação, por não estar em efetivo exercício ou por não apresentar resultado satisfatório na avaliação de desempenho. Diz ainda que, *"não se comprova má fé dos servidores, tendo em vista que muitos dados foram inseridos indevidamente no Sistema de Administração de Pessoal do Estado (SISAP) e no Sistema de Avaliação de Desempenho (SISAD)... Foram expedidos ofícios às Superintendências Regionais de Ensino (SRE) de lotação desses servidores solicitando a instauração de processo administrativo... Porém, por motivos não identificados, não houve instauração de processo administrativo em tempo hábil a fim de anular o benefício concedido indevidamente... A percepção do primeiro pagamento, à égide da promoção indevida, data de mais de cinco anos..."*

1



Assim sendo, muitos servidores continuam a receber o pagamento e tiveram a sua vida funcional alterada em virtude da promoção concedida indevidamente. Há casos que estão sendo detectados agora, assim; até o presente momento, não foram emitidos ofícios solicitando instauração de processo administrativo..."

Nesse sentido, e diante dos fatos acima relatados, questiona-se:

1. Deverá ser instaurado processo administrativo para anulação da promoção por escolaridade adicional mesmo que tenha havido decadência do prazo?
2. Deverá ser cobrado do servidor o valor recebido indevidamente nos últimos 05 anos e desconsiderado o valor dos anos anteriores?
3. Deverão ser realizadas retificações na vida funcional do servidor em virtude da anulação da promoção?
4. Como proceder, caso estejam detectados novos casos de promoção que devam ser anuladas e que tenha ocorrido o prazo decadencial?

É, em síntese, o relatório.

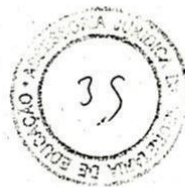
É sabido que a Administração Pública, observado o prazo decadencial de cinco anos, tem o poder-dever de rever seus atos, em respeito ao Princípio da Legalidade, ao qual o administrador encontra-se estritamente vinculado.

A propósito, o poder de auto-tutela da administração encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473 - A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A legislação mineira, ao tratar do mesmo tema na Lei nº 14.184/02, dispõe:



"Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

"Art. 65 - O dever da Administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé"

Conforme se depreende do relato feito pela própria consulente, os servidores obtiveram indevidamente promoção por escolaridade adicional, e assegura ainda que não se comprova a má fé daqueles, tendo em vista que muitos dados foram inseridos indevidamente no Sistema de Administração de Pessoal do Estado (SISAP) e no Sistema de Avaliação de Desempenho (SISAD).

No uso da prerrogativa prevista no art. 64 da Lei 14.184/02, cabe à Administração Pública corrigir seu erro, retificando o posicionamento desses servidores. Assim, nesse tocante, cabe apenas o alerta para que se observe, nos processos de retificação desse posicionamento, o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente assegurados.

Fixado esse ponto, a questão fica adstrita, basicamente, à obrigação ou não de o servidor indevidamente posicionado restituir à Administração os valores recebidos indevidamente.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de amenizar o rigor das supracitadas súmulas do STF, bem como toda a legislação que segue esse entendimento, ao tratar de temas semelhantes, ponderando-se o princípio da autotutela com os princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem realizando uma interpretação mais amena. Embora reconheça a imperatividade do poder-dever da Administração Pública de rever seus atos, guiando-se pelo princípio da legalidade, tem reconhecido a inexistência do dever de restituir os valores pagos a maior ao servidor, que de boa-fé os recebeu, sobretudo por se tratar de verba de caráter alimentar; também tem determinando que a Administração se abstenha de promover os descontos nos contracheques dos servidores, caso já tenha esta medida sido iniciada, determinando, inclusive nesses casos, que sejam devolvidos os valores já descontados, a título de ressarcimento dos valores que foram pagos a maior aos servidores.

Cito, nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

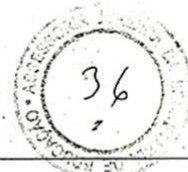
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equivoco da Administração. 2. Agravo Regimental improvido” (AgRg no Resp 963.437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Julgado em 19/08/2008, Dje 08/09/2008).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. Firmou-se o entendimento, a partir do Resp nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag 785.552/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISHER, DJ de 05/02/2007).s

O TJMG vem seguindo o entendimento dominante no STJ ao apreciar situações semelhantes. Vejamos:

“ADMISTRATIVO. IEF. APOSTILAMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 14.184/02 (PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. O dever da Administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado o ato, salvo comprovada má-fé. É impossível a repetição de indébito decorrente de pagamento indevido de benefício decorrente de apostilamento, por se tratar de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé.” (Ap. Cível. Réexame Necessário nº 1.0024.08.135575-2/001, Des. ALBERTO VILAS BOAS, 1ª Câmara Cível do TJMG, julgado em 28/04/2009).

4



“AÇÃO. ORDINÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE SEUS ATOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, PORÉM DE BOA-FÉ, PELO SERVIDOR INATIVO. REPETIÇÃO INDEVIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. Firmou-se o entendimento, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inviabilidade de restituição de valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé do servidor beneficiado. Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário” (Ap. Cível. Reexame Necessário nº 1.0024.08.943594-5/003, Des. EDUARDO ANDRADE, 1ª Câmara Cível do TJMG, julgado em 30/06/2009).

Assim sendo, embora inegável a vinculação da Administração Pública ao poder-dever de rever seus atos, ao qual o administrador encontra-se estritamente vinculado, bem como o reconhecimento do princípio da legalidade como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, não podemos desconsiderar a peculiaridade da situação sob análise, sobretudo diante do entendimento firmado pelo STJ, seguido pelo TJMG, segundo o qual nas situações em que o servidor recebeu, indevidamente, pagamento a maior, mas de boa-fé, em virtude de erro imputado exclusivamente à Administração - *interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração* - revela-se injusto compeli-lo a restituir o valor ao erário, mormente porque a verba objeto de restituição possui natureza alimentar.

Por último, destacamos que há recente julgado do TJMG versando sobre a matéria em foco. Trata-se do Mandado de Segurança nº 1.0000.09.497036-5/000, impetrado por Angêla Maria Viana Celestino e outros em face das Senhoras Secretárias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão, cujo acórdão foi publicado em 16/04/2010. Em seu voto, o i. Relator Alvim Soares concluiu:

“Ante ao exposto, concedo parcialmente a segurança, para condicionar a executoriedade da Res. Conj. SEPLAG/SEE n. 6.864/08, para redução dos proventos dos impetrantes, à prévia instauração de processo administrativo, reconhecendo, desde logo, a impossibilidade de restituição das quantias recebidas de boa-fé; determino que os valores porventura subtraídos dos proventos das impetrantes posteriormente à impetração desta segurança devem ser devolvidos;



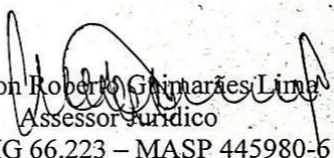
ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

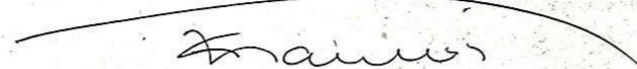
sem honorários, por incabíveis, nos termos das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ”(g.n.).

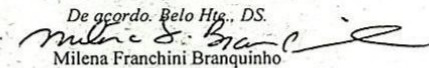
CONCLUSÃO

Diante do exposto, ponderando, no caso, a aplicação dos princípios da legalidade e auto-tutela combinado com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, o parecer é no sentido da inviabilidade de restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Reafirmamos, outrossim, a necessidade de que os reposicionamentos se façam no bojo de processos administrativos em que fiquem assegurados o contraditório e a ampla defesa.

À superior apreciação.
Belo Horizonte, 16 de setembro de 2013.


Emerson Roberto Guimarães Lima
Assessor Jurídico
OAB/MG 66.223 – MASP 445980-6


Wallace Álvés dos Santos
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 79.700 - MASP 1083139-4

De acordo. Belo Htg., DS.

Milena Franchini Branquinho
Assessora Jurídica Chefe
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 80.714 – MASP 1065849-0

6



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Superintendência de Recursos Humanos
Diretoria de Avaliação de Desempenho



Memorando DIAD/SRH Nº 1.263/2014

Em 26 de novembro de 2014

De: Aline Bayerl Coelho Torquetti
Diretoria de Avaliação de Desempenho

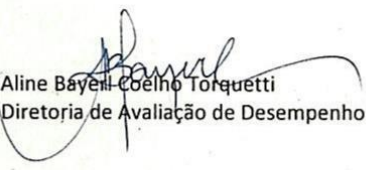
Para: Antônio Luiz Musa de Noronha
Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos


Assunto: Encaminhamento de consulta à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação.

Senhor Subsecretário

Encaminhamos a V.Sa. a consulta à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação a respeito da promoção dos servidores que vieram de carreiras regidas por legislação anterior e que, em 01/09/2005, foram posicionados como **Assistente Técnico de Educação Básica (ATB)**, carreira criada pela Lei nº 15.293, de 05/08/2004, visto que os primeiros estão com tratamento diferenciado em relação àqueles cuja nomeação recai na nova carreira.

Atenciosamente,


Aline Bayerl Coelho Torquetti
Diretoria de Avaliação de Desempenho


Maria de Fátima Perillo de Paula
Superintendência de Recursos Humanos



SIGED



0329736 1261 2014

Anote abaixo o número do SIPRO

261491.1260.2014.8

DIAD/SRH – Memorandos 2014 / Fernando



FORMULÁRIO DE CONSULTA À ASSESSORIA JURÍDICA

SIPRO	
Subsecretaria de Origem	Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos
Setor interessado	Superintendência de Recursos Humanos

QUESTIONAMENTO JURÍDICO

1 – Histórico:

A carreira de Assistente Técnico de Educação Básica (ATB), criada pela Lei nº 15.293, de 05/08/2004, de provimento nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, é resultante da aglutinação das antigas carreiras de Auxiliar da Educação, Auxiliar de Secretaria, Técnico da Educação, Assistente de Turno e Auxiliar de Educação Integral.

Para ingresso nas antigas carreiras era necessária a aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, para as quais o candidato aprovado deveria comprovar a conclusão de curso de nível médio comum (antigo 2º grau, científico).

No advento da Lei nº 15.293, de 05/08/2004, que instituiu as novas carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, essas carreiras foram transformadas em Assistente Técnico de Educação Básica (ATB) que, para ingresso via Concurso Público de provas ou de provas e títulos, exige a comprovação de conclusão de curso de nível médio técnico.

Temos, pois, duas situações envolvendo essa nova carreira: um contingente significativo de servidores oriundos das antigas carreiras que possuem nível médio comum e outro contingente nomeado após 2002, aprovados a partir do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2001 e posteriores, que comprovam curso de nível médio técnico.

A Lei 15.293/2004 estruturou a carreira de Assistente Técnico de Educação Básica em cinco níveis (I a V) cujo acesso está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos:

CARREIRA: ATB – ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
NÍVEL	ESCOLARIDADE EXIGIDA
I	Curso de Nível Médio Técnico.
II	Médio Técnico acumulado com uma Certificação Ocupacional.
III	Médio Técnico acumulado com duas Certificações Ocupacionais.
IV	Curso Superior (Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia)
V	Curso de Especialização (pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”).





A promoção é um instrumento de valorização do servidor na carreira, concedida nos termos do art. 18 da supracitada Lei nº 15.293/2004, que dispõe:

Art. 18 - Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I- encontrar-se em efetivo exercício;

II- ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III- ter recebido cinco avaliações de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV- comprovar a titulação mínima exigida. (grifos nossos)

A Resolução SEPLAG nº 10/2010 determinou a suspensão da comprovação de Certificação Ocupacional para efeito de promoção aos níveis II e III das carreiras de Nível Médio e Médio Técnico da SEE, a saber:

Art. 3º A promoção pela regra geral dos servidores pertencentes às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica previstas no inciso I do art. 1º desta Resolução fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - [...];

II - [...];

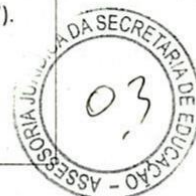
III - [...];

*IV - **comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;***

§1º. Fica suspensa em caráter excepcional, a comprovação das certificações exigidas para fins de promoção aos níveis II e III, até 1º de abril de 2012, ao ocupante de cargo de Assistente Técnico Educacional-ATE, Assistente de Educação-ASE ou Assistente Técnico de Educação Básica-ATB. (grifos nossos)

A Secretaria de Estado de Educação, por intermédio da Diretoria de Avaliação de Desempenho (DIAD), da estrutura da Superintendência de Recursos Humanos (SRH) e da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos (SG), **tem negado a concessão de promoção** aos níveis II e III àqueles servidores hoje posicionados como ATB, mas que vieram das antigas carreiras, sob a alegação de que não comprovam a conclusão de curso de nível médio técnico.

Essas promoções somente são concedidas quando o interessado comprova a conclusão de curso de nível superior que o habilita aos níveis II, III e IV da carreira ("*a maiori, ad minus*").





Questionamentos:

1 – O procedimento da não concessão do benefício está correto, uma vez que, pela legislação atual, aqueles servidores não comprovam a escolaridade mínima exigida para ingresso na carreira, ou seja, curso de nível médio técnico?

2 – Pela situação anteriormente relatada constata-se que, à época em que foram aprovados por concurso público, não foi exigida a formação em nível médio técnico, mas somente o 2º grau comum.

a) Por esta razão, os servidores advindos da antiga carreira não podem ser prejudicados por legislação ulterior restritiva?

b) O indeferimento (negação) compulsório é indevido e a promoção deve ser concedida?

Antonio Luiz Musa de Noronha

MASP 340.374-8

Subsecretaria de Gestão de

Recursos Humanos Assinante(a) Subsecretário(a)

Solução (NJ, Ofício, etc.)

Data do retorno e recebimento pela
consulente





INFORMATIVO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO

Expediente nº: Sipro nº: Processo de compra:	1155-0/2014 0261491126020148 00000000000000
--	---

Assunto:	28 - Consulta diversa
----------	------------------------------

Entrada na AJSEE:	01/12/2014	Prazo:	11/12/2014
----------------------	-------------------	--------	-------------------

<u>Controle da distribuição</u>
Distribua-se ao Dr(a): Wallace Assessor Dr(a): Emerson





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



SIPRO n.: 0261491.1260.2014-8
Procedência: Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos
Número: 000007-0/25
Ementa: EXPEDIENTE 1155-0/2014. CONSULTA. ASSISTENTE TÉCNICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. LEI Nº 15.293/2004.

NOTA JURÍDICA

A Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos encaminhou, para análise e pronunciamento desta Assessoria Jurídica, consulta acerca de procedimento de concessão de benefício de progressão nos termos da Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004, visto suposto tratamento diferenciado para promoção na carreira dos servidores posicionados como Assistente Técnico de Educação Básica.

O expediente foi instruído, dentre outros documentos, com Memorando DIAD/SRH nº 1.263/2014 (fls. 01) e Questionamento – Formulário de consulta (fls. 02/04).

É, em síntese, o relatório.

A questão central da consulta refere-se a questionamento acerca da negativa de concessão de promoção de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB, aos servidores oriundos das antigas carreiras de auxiliar da educação, auxiliar de secretaria, técnico de educação, assistente de turno e auxiliar de educação integral, que à época deveria comprovar a conclusão curso de nível médio, diferentemente dos servidores nomeados após 2002, que exigiu curso de nível médio técnico.

A consulente destaca que a Lei nº 15.293/2004 estruturou a carreira de Assistente Técnico de Educação Básica em cinco níveis (I a V) cujo acesso está condicionado à comprovação de escolaridade: médio técnico – nível I; ensino médio técnico acumulado com uma certificação – nível II; ensino médio técnico acumulado com duas certificações – nível III; ensino superior – nível IV; e pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” – nível III.

Afirma que tem negado a concessão de promoção aos níveis II e III àqueles servidores posicionados como ATB, que vieram das carreiras antigas,



sob a alegação de que não comprovam a conclusão de curso de nível médio técnico e que somente são concedidas as promoções quando o interessado comprova a conclusão de curso de nível superior que o habilita aos níveis II, III e IV.

Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

1. O procedimento da não concessão do benefício está correto, uma vez que, pela legislação atual, aqueles servidores não comprovam a escolaridade mínima exigida para ingresso na carreira, ou seja, curso de nível médio técnico?
2. Pela situação anteriormente relatada constata-se que, à época em que foram aprovados por concurso público, não foi exigida a formação em nível médio técnico, mas somente o 2º grau comum.
 - a) Por essa razão, os servidores advindos da antiga carreira não podem ser prejudicados por legislação ulterior restritiva?
 - b) O indeferimento (negação) compulsório é indevido e a promoção deve ser concedida?

Pois bem.

Resta claro que a norma prevista na Lei nº 15.293, de 2004, não prevê a ascensão na carreira de Assistente Técnico da Educação Básica aos níveis II e III, sem que haja o servidor concluído curso médio técnico. Por outro lado, conforme assevera a consulente, as promoções são concedidas, no caso de o interessado (servidor) comprovar a conclusão de curso de nível superior, e nesses casos, estes adquirem o direito de alcançar o nível IV da carreira.

Nesse sentido, devemos destacar que a Lei 15.293/2004, apenas e tão somente regulou o poder que detém a Administração Pública em transformar e alterar os cargos públicos independentemente da aquiescência de seu titular, conforme preceitua em seus ensinamentos o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável

2



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



pele servidor. Daí por que a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias. A lei posterior pode extinguir e alterar os cargos e funções de quaisquer titulares – vitalícios, estáveis e instáveis.

O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indispensável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado...”¹

Dito isso, concluímos s.m.j que, a lei nº 15.293 de agosto de 2004, apenas alterou a carreira sem deixar de criar a possibilidade aos servidores nomeados antes de sua vigência de atingirem outros níveis na carreira. É de se notar que não houve em sua redação qualquer cerceamento ou restrição ao direito do servidor em sua progressão, haja vista que ao comprovar a conclusão de nível superior de escolaridade, ou curso de especialização (pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”), ascendem ao nível máximo da carreira.

À consideração superior.
Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2015.

Emerson Roberto Guimarães Lima
Assessor Jurídico
OAB/MG 69.223 – MASP 445980-6

Wallace Alves dos Santos
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 79.700 – MASP 1083139-4

A
SRH
DIBAD

De acordo. DS
Milena Franchini Branquinho
Assessora Jurídica Chefe - SEE
Procuradora do Estado
OAB/MG 80.714 - MASP 1.065.819-0

¹ Direito Administrativo Brasileiro – 31ª edição – 2.6 Direitos do titular do cargo – pág. 42/421



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



SIPRO n.: 97033.1260.2016-8
Procedência: Diretoria de Gestão de Recursos Humanos
Expediente:
Assunto: *Consulta. 413-0/2016. Anulação de promoção por escolaridade. Concessão indevida. Prescrição.*
000448 - 01/2016

Nota Jurídica

Trata-se de consulta enviada a essa Assessoria Jurídica pela Diretoria de Gestão de Recursos Humanos da SEE, para análise e emissão de parecer referente à situação de servidores que tiveram suas promoções por escolaridade concedidas indevidamente e vêm recebendo remuneração com base nessas concessões.

Conforme consta do Memo DIAD/SEE nº 503/2016, foram instaurados processos Administrativos para fins de anulação das promoções por escolaridades irregulares, concedidas nos anos de 2006 e 2008.

Em breve relato, esclareça-se que, conforme definição constante do Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, elaborado pela Auditoria-Geral do Estado de Minas Gerais, esclarece que *"a Lei n.º 869/52, em seu art. 220, § 4º, incluído pela Lei n.º 937/53, estabelece que nenhuma penalidade, exceto repreensão, multa e suspensão, poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito, hoje chamado de sindicância conforme doutrina e estatutos mais recentes. Após a Constituição Federal/88, qualquer pena será, obrigatoriamente, consequência de condenação em procedimento no qual o indiciado tenha assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa"*. (g.n.)

Assim sendo, instaurados os Processos Administrativos, concluiu-se pela sua extinção com base na resolução nº 37/2005 da SEPLAG, no artigo 65 da Lei nº 14.184/2002 e ainda porque restou evidenciado ausência de má-fé por parte dos servidores.

Considerando esse contexto, insurge a Consulente questionando sobre a possibilidade de se anular as promoções indevidas concedidas há mais de 5 (cinco) anos, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente em razão da promoção.

www.aje.mg.gov.br – ajsee@educacao.mg.gov.br
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas 11º andar - Serra Verde
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 31630-900



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

De fato, é dever da Administração rever seus atos – Princípio da Autotutela - quando constatada existência de nulidade que o macule. Confirma-se, portanto, a imprescindibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar, visando à anulação do ato de promoção por escolaridade, conferida equivocadamente, e conseqüente anulação do ato.

A Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, consagra o Princípio da Autotutela, estabelecendo:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele."

No entanto, no tocante à invalidação dos atos administrativos, tal poder-dever não é absoluto, porquanto encontra limites que o tolhem, resguardando, assim, com total justificação, diversos princípios jurídicos de fundamental observância.

Assim, no tocante à perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas, invocamos os prazos prescricionais estabelecidos pela Lei 8.112/90, que estabelece o regime estatutário da função pública federal. Vejamos:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição, de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

www.age.mg.gov.br ajsee@educacao.mg.gov.br
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas - 11º andar - Serra Verde
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 31630-900



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

§ 3º *A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

§ 4º *Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."*

À semelhança do parágrafo 3º, do artigo 142, da Lei 8.112/90, o Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar acima referido analisa, no capítulo 4, a prescrição, e registra a seguinte orientação:

"4. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

4.1. A redesignação da Comissão, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

5. Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção (CP, art. 117, § 2º)." (g.n.)

Entretanto, com base nos documentos constantes do expediente, verifica-se que a instauração dos processos administrativos já foi intempestiva, e, por conseguinte, não possui o condão de interromper a prescrição. Por essa razão, bem como em virtude da inexistência de má-fé, concluiu-se pela impossibilidade da Administração rever seus atos irregularmente praticados.

Por oportuno, observe-se que, enquanto a prescrição é a perda da pretensão (de reivindicar o direito por meio da ação judicial), a decadência é a perda do direito em si por não ter sido exercido num período de tempo razoável.

Tanto a prescrição quanto a decadência buscam reprimir a inércia dos titulares dos direitos, e assim, fixam prazos razoáveis para que estes direitos sejam exercidos.

Fixado esse ponto, tem-se que a Administração não poderá mais rever esses atos de promoção por escolaridade irregulares, bem como reaver os valores pagos a maior aos servidores de boa-fé, conforme constam dos Relatórios Conclusivos em anexo.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

Cumpra ainda destacar que, no tocante ao dever de restituir valores pagos a maior por parte de servidor que os recebeu de boa-fé, a jurisprudência tem caminhado no sentido de amenizar o rigor das súmulas do STF, bem como toda a legislação que segue esse entendimento, ao tratar de temas semelhantes, ponderando-se o princípio da auto-tutela com os princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas.

O Superior Tribunal de Justiça vem realizando uma interpretação mais amena. Embora reconheça a imperatividade do poder-dever da Administração Pública de rever seus atos, guiando-se pelo princípio da legalidade, tem reconhecido a inexistência do dever de restituir os valores pagos a maior ao servidor, que de **boa-fé** os recebeu, sobretudo por se tratar de verba de caráter alimentar; também tem determinando que a Administração se abstenha de promover os descontos nos contracheques dos servidores, caso já tenha esta medida sido iniciada, determinando, inclusive nesses casos, que sejam devolvidos os valores já descontados, a título de ressarcimento dos valores que foram pagos a maior aos servidores.

Cito, nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equivoco da Administração. 2. Agravo Regimental improvido” (AgRg no Resp 963.437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Julgado em 19/08/2008, Dje 08/09/2008).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. Firmou-se o entendimento, a partir do Resp nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag 785.552/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISHER, DJ de 05/02/2007).s

www.age.mg.gov.br - ajsec@educacao.mg.gov.br
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas - 11º andar - Serra Verde
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 31630-900



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

O TJMG vem seguindo o entendimento dominante no STJ ao apreciar situações semelhantes. Vejamos:

“ADMISTRATIVO. IEF. APOSTILAMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 14.184/02 (PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. O dever da Administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado o ato, salvo comprovada má-fé. É impossível a repetição de indébito decorrente de pagamento indevido de benefício decorrente de apostilamento, por se tratar de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé.” (Ap. Cível. Reexame Necessário nº 1.0024.08.135575-2/001, Des. ALBERTO VILAS BOAS, 1ª Câmara Cível do TJMG, julgado em 28/04/2009).

“AÇÃO ORDINÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE SEUS ATOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, PORÉM DE BOA-FÉ, PELO SERVIDOR INATIVO. REPETIÇÃO INDEVIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. Firmou-se o entendimento, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inviabilidade de restituição de valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé do servidor beneficiado. Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário” (Ap. Cível. Reexame Necessário nº 1.0024.08.943594-5/003, Des. EDUARDO ANDRADE, 1ª Câmara Cível do TJMG, julgado em 30/06/2009).

Por fim, atendo-nos ao último questionamento da Consulente, cumpre esclarecer que, uma vez que a Administração não pode mais rever o ato irregular, em virtude da ocorrência de prescrição, as promoções por escolaridades concedidas aos servidores, embora indevidas, restaram declaradas ‘válidas’ pelo decurso do tempo, não podendo ser anuladas. Dessa forma, caso algum desses servidores venha a preencher os requisitos para promoção por escolaridade na carreira, esta deverá ser concedida como subsequente.

www.age.mg.gov.br – ajsee@educacao.mg.gov.br
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas - 11º andar – Serra Verde
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 31630-900




ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

De mais a mais, embora tenham sido instaurados os Processos Administrativos para apuração das irregularidades constatadas no ato de promoção dos servidores, uma vez verificado que essa deflagração deu-se intempestivamente, impossibilitando a regular tramitação dos processos e a devida correção dos atos irregularmente praticados, orientamos seja apurada eventual culpa (ação/omissão), e, por conseguinte, seja promovida a aplicação da devida sanção ao (s) servidor (s) responsável (s).

À vossa consideração.

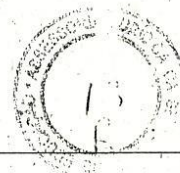
Belo Horizonte, 27 de junho de 2016. -


Valéria Maria de Campos Fróis
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 83.168 - MASP 1.211.060-7

www.age.mg.gov.br – ajsec@educacao.mg.gov.br
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas – 11º andar – Serra Verde
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 31630-900



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



Sipro: 0197499.1260.2016-4
Procedência: Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos
Número: 000016 - 0/47
Ementa: EXPEDIENTE Nº. 0825-0/2016. CONSULTA. CONCESSÃO DE PROMOÇÃO. CESSÃO DE SERVIDOR. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EXAME DE LEGALIDADE.

NOTA JURÍDICA

A Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos encaminha a esta Assessoria consulta relativa a possibilidade de concessão de promoção na carreira à servidora Michele Rosa Andrade levando em consideração o período (16.05.2008 a 06.04.2011) em que esteve à disposição da Secretaria de Estado de Turismo.

Para tanto se faz necessária a elucidação da cessão da servidora com ônus para a Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais, quanto a configuração de efetivo exercício no cargo e carreira, conforme previsão contida no art. 25, inciso II, da Lei nº. 15.293, de 2004.

O expediente foi instruído, dentre outros documentos, com Informação DGEP nº 610/2016 (fls. 01/02), formulário de consulta à Assessoria Jurídica (fls. 03/06), cópia solicitação e-mail – servidora (fls. 07) e cópia e-mail – manifestação da Diretoria de Avaliação e Desempenho (fls. 08/11).

É, em síntese, o relatório.

O cerne da consultã está no questionamento da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, conforme abaixo transcrevemos:



1. A situação funcional da servidora Michele Rosa Andrade, MASP 1.059.611-2, admissão 01, carreira de Técnico da Educação Básica (TDE), em relação à disposição com ônus para o destino, configurará o afastamento previsto no inciso II, do art. 25, da Lei nº. 15.293/2004 e, portanto, o tempo decorrido de 16/05/2008 a 06/04/2011 não deve ser considerado como de efetivo exercício para fins de concessão de promoção na carreira? Nesse caso, o Processo Administrativo em curso deve ser concluído e a promoção recebida ao nível III deve ser anulada, nos termos a Resolução SEPLAG nº. 37/2005, desde que presentes o direito da servidora ao contraditório e à ampla defesa?

2. Sendo o órgão de destino um ente da Administração Direta do Estado, no qual a servidora foi objeto de direitos e deveres idênticos aos da Educação, mesma natureza administrativa do cargo, mesmo sistema de avaliação de desempenho, mesmo regime estatutário, o tempo decorrido de 16/05/2008 a 06/04/2011 deve ser considerado como de efetivo exercício para fins de concessão de promoção na carreira e, por conseguinte, o Processo Administrativo em curso, deve ser anulado?

Por meio da Informação DIAD/SRH nº. 852/2016, a Superintendência de Recursos Humanos e a Diretoria de Avaliação de Desempenho destaca a divergência entre os posicionamentos da Diretoria de Avaliação e Desempenho – DIAD e a Diretoria de Gestão de Pessoal – DGEP, onde a primeira opina no sentido de que seja anulada a promoção da servidora e a segunda, no sentido de que seja mantida a promoção na carreira.

Dito isso, vale destacar que ambas as diretorias se pautaram na Lei nº. 15.293/2004, em especial em seu artigo 25, inciso II, que assim determina:

Art. 25 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

(...)

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Pois bem.

Merece destaque o fato de que o ato de disposição da servidora Michele Rosa Andrade obedeceu às determinações e requisitos previstos no Decreto Estadual nº. 43.601/2003, e quanto a isso nos parece não haver nenhuma divergência entre as citadas diretorias.

Porém, nota-se que o ponto de divergência entre os posicionamentos reside na comprovação de que se de fato a servidora permaneceu em efetivo exercício no cargo enquanto cedida à Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

Assim, em relação a definição de efetivo exercício destacamos que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, Lei nº. 869, de 1952, conceitua em seus artigos 87 e 88, apuração de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, bem como, conceitua ainda os casos em que se configuraria com efetivo exercício, *in verbis*:

"Art. 87 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

(...)

IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

ll



Vale ressaltar também, a edição pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Superintendência Central de Administração de Pessoal de CATÁLOGO DE ORIENTAÇÕES BÁSICAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (Belo Horizonte - Minas Gerais 15ª Edição - novembro de 2016 – páginas 255 a 256), que assim define tempo de efetivo exercício:

“período de tempo de serviço prestado exclusivamente ao Estado de Minas Gerais, computado para fins de benefícios e vantagens nas carreiras dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais definido em norma estatutária. Base legal: Artigos 88, da Lei 869, de 5/7/1952 Emenda à Constituição do Estado n.º 57, de 15/7/2003.”

Nesse aspecto é importante mencionar que a Diretoria de Gestão de Pessoal – DGEP destacou *“que a servidora, ao afastar-se para exercer cargo administrativo na Secretaria de Estado de Turismo, preservou o efetivo exercício na Administração Direta do Estado, permaneceu sob o regime estatutário, manteve a natureza administrativa de seu cargo e carreira, e foi submetida aos mesmos procedimentos de avaliação periódica de desempenho individual, nas mesmas normas vigentes para todos os órgãos do Estado.”*

Note-se que a Lei Estadual n.º. 15.293/2004, que estabelece normas de procedimento para a cessão e adjunção de servidores, previu que perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo, afastar-se das funções específicas de seu cargo, porém, excetuou os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Portanto, nos termos da Lei n.º. 15.293/2004, a servidora somente não teria preservado seu direito à promoção no caso de não permanecer em efetivo exercício de seu cargo.

Ocorre, porém, que diante das condições apresentadas na consulta em tela, consubstanciada pela Lei n.º. 869/1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, o tempo em que a servidora Michele Rosa de Andrade esteve cedida à Secretaria de Estado de Turismo, deverá ser considerado de efetivo exercício para os efeitos de promoção, uma vez que seu afastamento se deu em razão de exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão (inteligência do artigo 88).



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

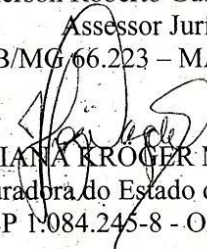


Desse modo e diante da necessidade de pacificação dos posicionamentos divergentes entre a Diretoria de Legislação e Normas de Pessoal e Diretoria de Gestão de Pessoal, esta Assessoria Jurídica, s.m.j., entende que a servidora Michele Rosa Andrade, esteve em efetivo exercício de seu cargo durante o período em que esteve cedida à Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.


Por fim, em resposta ao questionamento elaborado pela Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, o período compreendido entre 16.05.2008 e 06.04.2011, deverá ser considerado como de efetivo exercício para fins de concessão de promoção na carreira e, por conseguinte, o processo administrativo instaurado deverá ser anulado.

À consideração superior.
Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2017.

Emerson Roberto Guimarães Lima
Assessor Jurídico
OAB/MG 66.223 – MASP 445980-6


FABIANA KROGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 1.084.245-8 - OAB/MG 67.370

De acordo


Matheus Fernandes F. Couto
Procurador do Estado
OAB/MG 143.410 - MASP 1.327.036-8

Cliente.

À SRH,

para ciência e

providências, com

link para SNA/DLNT.